

Caso de Estupro Coletivo no Rio de Janeiro: repercussões no Congresso Nacional e no Poder Judiciário

Adriana Ramos de Mello

Doutora em Direito pela Universidade Autônoma de Barcelona. Juíza titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Lívia de Meira Lima Paiva

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora do Instituto Federal do Rio de Janeiro.

Resumo

Este artigo tem como objetivo explorar o impacto da repercussão do caso do estupro coletivo de uma adolescente na Zona Oeste do Rio de Janeiro em 2016. O crime foi gravado pelo celular de um dos participantes e o vídeo com a vítima desacordada sendo tocada pelos agressores foi divulgado em mídias digitais. Logo após a divulgação midiática, as redes sociais foram ocupadas por comentários revitimizando a adolescente. Em resposta, várias campanhas na internet e passeatas foram organizadas problematizando a “cultura do estupro”. O artigo pretende explorar como esses debates ecoaram no Congresso Nacional e no Poder Judiciário.

Palavras-Chave

Estupro coletivo, cultura do estupro, #eulutopelofimdaculturadoestupro.

Introdução

A violência contra as mulheres tem alcançado proporção epidêmica no mundo e parece não ter solução. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), estima-se que 35% das mulheres em todo o mundo já tenham sofrido algum tipo de violência física e/ou sexual praticada por parceiro íntimo ou violência sexual por um não parceiro em algum momento de suas vidas. No Brasil, ainda que muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no quinto lugar no ranking de países quando esse tipo de crime é considerado¹.

Os crimes contra a liberdade sexual, em especial o estupro, já foram alvos de diversos estudos sob uma perspectiva crítica de gênero. Embora as cifras ocultas² deste tipo de crime ainda sejam um problema a ser enfrentado, alguns dados revelam a delicada situação enfrentada pelas mulheres. De acordo com o 11º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2017, o Brasil registrou 49.497 ocorrências de estupro. Houve um crescimento de 3,5% em relação ao ano anterior, quando foram registradas 125 ocorrências por dia, 11 a cada minuto, em todo o país³.

No entanto, esses dados não distinguem uma variação desta prática delitiva que conta com características próprias e ultimamente tem ganhado destaque nos tribunais e na mídia: o estupro coletivo.

O motor deste debate não está relacionado à novidade da prática, mas com as recentes notícias de estupros coletivos em diferentes regiões do país, especialmente no Rio de Janeiro, na Paraíba e no Piauí, houve movimentação nos poderes Legislativo e Judiciário. O primeiro foi especialmente relevante pela divulgação pelos próprios agressores do vídeo do estupro nas redes sociais.

Os crimes sexuais contra as mulheres possuem características próprias quando veiculados em grandes mídias. Se por um lado mobilizam as autoridades responsáveis pela elaboração e aplicação de leis a se pronunciarem sobre a questão, por outro atuam como uma espécie de “incentivo” a outras práticas semelhantes. Após a denúncia de casos como o do estupro da adolescente no Rio de Janeiro por “33 homens” e a divulgação do crime por mídias sociais, outros crimes com características semelhantes foram registrados por todo país⁴.

Outra característica observada em casos que recebem um tratamento especial da grande mídia é a rápida resposta legislativa. No caso do estupro coletivo do Rio de Janeiro, a resposta legislativa se deu no mesmo ano, em 2016, com a proposição de dois projetos de lei que objetivavam alterar o Código Penal com a inserção de um tipo penal autônomo. A violência empregada na conduta delitiva gerou comoção também nas redes sociais, ampliando o debate sobre a “cultura do estupro” e problematizando a forma como esses eventos são investigados e punidos.

Atualmente, o artigo 213 do Código Penal estabelece pena de reclusão

¹ - Disponível em: <<http://www.agenciapatríciagalvão.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>>. Acesso em 25/08/2017.

² - Estudo do IPEA revela que o número de estupros por ano no Brasil seja em torno de 527 mil, contabilizando tanto tentativas como casos de estupros consumados, dos quais apenas 10% seriam reportados à polícia (CERQUEIRA & COELHO, 2014).

³ - Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/infografico2017-vs8-FINAL-.pdf>>. Acesso em: 31/10/2017.

⁴ - Apesar de não haver um observatório deste efeito no Brasil, há um levantamento que indica o aumento de crimes de estupro após os casos emblemáticos no Rio de Janeiro, no Piauí e na Paraíba. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/06/20/interna_politica,774493/as-vítimas-dacrueldade.shtml>. Acesso em 18/05/2017.

de seis a dez anos para o crime de estupro, com aumento em caso de concurso de agentes⁵. No âmbito do Legislativo, vale citar o Projeto de Lei nº 5.452/2016 da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que estende o aumento para um terço da pena, ampliando o tempo máximo de prisão para pouco mais de 13 anos, além de acrescentar o artigo 225-A para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Apenas a ele, também tramitam o PL 5.798/2016, que propõe a tipificação de condutas relacionadas à prática de gravar e divulgar conteúdo pornográfico que incite a prática de estupro, e o PL 2.265/2015, proposto pela “bancada feminina” da Câmara dos Deputados. Este último cria duas figuras novas: o “estupro compartilhado”, quando dois agentes participam da conduta e o “estupro coletivo”, quando o crime é praticado por mais de dois agentes, além de prever seis hipóteses de aumento de pena no artigo 213 do Código Penal.

Este trabalho pretende analisar *se e como* o caso do Rio de Janeiro repercutiu nas instituições públicas responsáveis pela elaboração e aplicação das leis. Para tanto, a metodologia envolveu a análise do discurso da 84ª sessão do Senado Federal, quando o Projeto de Lei do Senado (PLS) 618/2015 foi aprovado, e uma pesquisa sobre a utilização da expressão “estupro coletivo” no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Caso do estupro dos “33 homens” no Rio de Janeiro

O caso analisado se refere ao estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos na Zona Oeste do Rio de Janeiro no dia 21 de maio de 2016. O crime foi gravado pelo celular de um dos participantes e o vídeo, com a vítima desacordada sendo tocada pelos agressores, foi divulgado em mídias digitais.

A adolescente saiu de um baile funk com dois dos acusados e uma amiga às 7h da manhã de sábado em direção a uma casa abandonada na comunidade do Morro do Barão. Às 10h do mesmo dia, os dois rapazes e a outra menina decidiram sair do local, deixando para trás a menor, que ainda estava sob o efeito de drogas. Uma hora mais tarde, a menina foi encontrada desacordada por um traficante de 28 anos, que a levou para outra casa, tendo sido o primeiro a estuprá-la.

As investigações apontaram que a adolescente foi estuprada, no mínimo, em dois eventos distintos: no sábado pela manhã e no domingo, à noite. Quando a jovem foi violentada coletivamente pela segunda vez, três dos agressores presos e indiciados participaram. O reconhecimento foi possível porque os agressores gravaram vídeos e tiraram fotos enquanto abusavam da adolescente.

Inicialmente, acreditava-se que havia mais de 30 envolvidos, mas

⁵ - Quando duas ou mais pessoas concorrem para o crime, ainda que com participação de menor importância (artigo 29 do Código Penal).

somente sete foram indiciados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: o primeiro foi quem gravou e transmitiu o vídeo, o segundo fez uma *selfie* e transmitiu o vídeo, o terceiro era chefe do tráfico numa localidade próxima, o quarto foi indiciado pela divulgação de imagens, o quinto também foi indiciado pela divulgação de imagens, além de mais um envolvido e um menor.

A Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV) concluiu o inquérito sobre o caso, feito com todos os laudos periciais, inclusive o do celular do agressor que gravou o crime, onde foram encontrados outros vídeos do estupro coletivo, além daquele divulgado pelos próprios agressores.

Um outro episódio importante deste caso foi o afastamento de um delegado, o qual teria constrangido a vítima durante seu depoimento. A Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI) foi responsável pelas investigações iniciais. Em entrevistas, a adolescente contou que se sentiu desrespeitada quando o delegado perguntou se ela “gostava de fazer sexo com vários homens”. Ela disse ainda que ficou constrangida ao relatar os detalhes do estupro na presença de outros três homens numa sala envidraçada, de onde se via quem passava do lado de fora, inclusive, um dos acusados do crime.

Em nota, a Polícia Civil justificou a conduta “em razão do intenso desgaste a que foi submetido durante a condução do inquérito policial sobre a investigação do estupro coletivo sofrido por uma jovem de 16 anos”⁶. Após as críticas, a investigação passou a ser conduzida por outra delegada da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV).

Repercussão e pressão na internet

Logo após a divulgação midiática do caso, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido.

A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e passeatas foram organizadas em várias cidades em defesa da vítima.

Desde 2015, as redes sociais se tornaram importantes aliadas no combate à discriminação de gênero. Diversas campanhas que visam a denunciar machismo ou que prezam pelos direitos das mulheres são iniciadas individualmente ou por grupos de mulheres nas redes sociais com o objetivo de retirar o assunto da invisibilidade.

A hashtag #meuprimeiroassedio, promovida pelo coletivo feminista *Think Olga*, foi a primeira a receber grande adesão após uma participante do programa de tevê *MasterChef Júnior*, de 12 anos, ter sido alvo de

⁶ - Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/estupro-coletivo-comando-da-policia-diz-que-alessandro-thiers-foi-afastado-por-desgaste-19465315>>. Acesso em 06/07/2017.

comentários de cunho sexual. A ideia era compartilhar histórias do primeiro assédio sofrido pelas mulheres, na infância e adolescência, para que outras vítimas pudessem se reconhecer como vítimas. Em seguida, a *#meuamigosecreto* inspirou mulheres a escreverem sobre ações ou pensamentos machistas e preconceituosos de pessoas do seu convívio.

No caso do estupro coletivo, várias *hashtags* surgiram nas redes, sendo a *#eulutopelofimdaculturadoestupro* e *#33contratadas* as mais destacadas. Esse movimento iniciou uma nova discussão feminista nas redes acerca do constante perigo de estupro vivido por mulheres. A “cultura do estupro” não se encontra apenas nas atitudes violentas, mas no discurso, no cotidiano e no medo constatado pelas mulheres ao longo de suas vidas.

Essas campanhas possuem como objetivos principais: iluminar temáticas de gênero invisibilizadas em uma sociedade patriarcal e estimular mulheres a contar seus episódios de opressão para que outras se encorajassem a fazer o mesmo.

A importância dessa nova ferramenta de luta ficou evidenciada pelo aumento no total de denúncias de violência em 2015. De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Ligue 180 atingiu em 2015 o recorde de 749 mil atendimentos em todo o país⁷.

O resultado, obtido no ano em que o serviço completou 10 anos, representou um crescimento de 54,4% em relação aos 485.105 atendimentos prestados em 2014⁸. No balanço computou-se um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais (estupro, assédio e exploração sexual), com média de 9,53 registros por dia. Detalhando tais informações, houve aumento de 154% no número de estupros registrados, com média de 7,5 casos por dia (a cada três horas um estupro é relatado ao Ligue 180) e aumento de 102% no número de relatos de exploração sexual, computando a média de 44 registros por mês.

Resposta legislativa

Tal debate ecoou no Congresso Nacional acelerando o trâmite do projeto de lei sobre o tema, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Inicialmente, o PLS acrescia ao Código Penal o artigo 225-A, prevendo aumento de pena de um terço se o crime fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas, nos casos dos artigos 213 e 217-A, respectivamente tratando de estupro e de estupro de vulnerável.

A princípio, esta era a única alteração proposta, mas, após parecer da Senadora Simone Tebet, o projeto de lei foi emendado para prever criação de um tipo novo de “divulgação de cenas de estupro”, nos seguintes termos:

7 - Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/ligue-180-da-salto-no-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em 08/11/2017.

8 - Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco180-2015.pdf>>. Acesso em 27/10/2017

Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.⁹

Nestes termos, contendo uma causa de aumento de pena e um novo tipo penal, o PLS 618/2015 foi incluído na pauta da 84^a sessão do Senado Federal, em 31 de maio de 2016. De acordo com diversas falas dos parlamentares, percebe-se que o projeto foi incluído na pauta da sessão em caráter urgente, através do Requerimento nº384 de 2016, após o caso do estupro coletivo de uma menina no Rio de Janeiro. Embora outros casos tenham motivado a elaboração do PLS, de acordo com a justificativa da Senadora Vanessa Grazziotin, este evento teve especial relevo para a votação.

O caso do Rio de Janeiro é exemplar. O Brasil ficou sabendo pela internet, porque ela não fez a denúncia. E ela não fez a denúncia por uma série de razões: medo desses marginais, medo da reação da família, medo da reação da sociedade, medo da reação das autoridades. Então, esse é um caso, e é de apenas 10% a estimativa dos casos que são registrados e denunciados. A segunda questão, aconteceu, em parte, o que a própria menina, como disse a Senadora Kátia Abreu, temia. Ela sofreu uma segunda agressão por parte do delegado. O delegado não trata de crime contra a mulher nem de crime contra crianças e adolescentes, ele trata de crimes cibernéticos, aqueles praticados na rede. Pois ele se apressou em dizer que não havia crime e que não tinha como manter presas as pessoas, as que ele já havia identificado. **A pressão da sociedade foi tão grande que o caso passou para a delegada das crianças e dos adolescentes.** Agora, nós estamos com os rapazes, maiores de idade, detidos, que era o que tinha que ter sido feito, desde a primeira hora, do primeiro momento. Então, acho que essa nova figura em nosso código é fundamental (grifos nossos).¹⁰

Inicialmente, foi dada a palavra à Senadora Simone Tebet, que emitiu um parecer favorável ao projeto, acrescentando a repercussão do caso do Rio de Janeiro e a manifestação popular:

Srs. Senadores, Sras. Senadoras, infelizmente os crimes de violência contra a mulher, na maioria das vezes, tomam o rumo da impunidade; mas ainda, da invisibilidade, a não ser quando os crimes são tão bárbaros como o estupro coletivo acontecido no Rio de Janeiro recentemente e no Piauí,

⁹-Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777177>>. Acesso em 08/11/2017.

¹⁰ - BRASIL. Diário do Senado Federal. Ano LXXI, N° 75, quarta-feira, 1º de junho de 2016, p.62-73.

quando aparecem nas grandes manchetes da mídia nacional. Fora isso, a maioria dos casos passam ao largo das lentes das nossas retinas, Senador Jader. Mas não aqui, não no Congresso Nacional! O Congresso Nacional, ciente de sua responsabilidade, Senadora Lídice, tem enfrentado essa questão. (...) Eu quero aqui lembrar que os movimentos sociais, a população, homens e mulheres nas redes sociais, se manifestaram. A Marcha das Flores, em Brasília, num manifesto pacífico percorrendo as placas dos Ministérios da Esplanada, passando pelos Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho, da Justiça, chegou ao Supremo Tribunal Federal, como num clamor por justiça. Essa justiça que elas e eles pedem é o que nós estamos fazendo aqui (...).¹¹

O PLS 618/2016 foi aprovado por unanimidade no Senado Federal com duas emendas: a primeira prevendo aumento de pena elástico (de um terço a dois terços) e a segunda que inclui o artigo 218-C, punindo a “divulgação de cena de estupro por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro”.

Em seguida, a Senadora Kátia Abreu reiterou o caráter emblemático do episódio no Rio de Janeiro e ressaltou a importância da pressão nas redes sociais:

Quero agradecer e parabenizar a todos os colegas, Senadores, Senadoras, por essa aprovação. É importante sinalizarmos não só para os brasileiros, para as mulheres do Brasil, **mas sinalizar para as famílias do Brasil e para todo mundo que se chocou com o episódio da menina do Rio de Janeiro**. Eu me recuso a chamá-la de mulher, de moça, porque quem tem 16 anos é uma menina, ainda é uma menina. Eu gostaria de finalizar, Sr. Presidente, dizendo da importância de apoiá-la sob todos os sentidos. **Gostaria de propor a hashtag #deleteovídeodameninadorio**. Ele não está na internet mais, nas redes, no YouTube, mas quantos vídeos desses não foram repassados via Whatsapp? Portanto, em homenagem a essa menina, em homenagem às mulheres do Brasil, que todos aqueles que tenham o vídeo dela em seus celulares possamos agora deletar – **#deleteovídeodameninadorio**. Peço ajuda a todos aqueles que participam das redes sociais. Que possam divulgar essa hashtag, para que possamos ter o maior sucesso possível. Que essa menina possa recomeçar a sua vida; que possa sentir de todo o Brasil esse apoio e que tenha esperança de que pode ter futuro, porque o Brasil deve garantir isso a ela. Muito obrigada. Parabéns, mais uma vez, à Vanessa Grazziotin e à Simone Tebet. (grifos nossos).¹²

Atualmente na Câmara, o projeto de lei em questão está sob o número 5.452/2016 e possui sete apensos, entre eles os dois projetos que se analisa em seguida. Há um parecer favorável do relator, o deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG), durante trâmite na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). No parecer, o parlamentar propõe

11 - *Ibdem p.62-63.*

12 - *Ibdem p.70.*

um substitutivo que não altera o aumento de pena do estupro coletivo, mas cria novos núcleos do tipo “divulgação de cena de estupro”, que passaria a abarcar também a divulgação de sexo explícito ou de pornografia sem o consentimento da vítima, conhecido como *revenge porn*, ou pornografia de vingança.

Além disso, em seu substitutivo, o deputado propõe cerca de sete alterações no projeto de lei que versam de maneira ampla sobre “os crimes contra a dignidade sexual” e diluem o foco do crime de “estupro coletivo”. Algumas emendas são polêmicas devido ao viés patriarcal, como, por exemplo, a que prevê o aumento de pena em crimes cometidos em “situação pública, incluindo veículos de transporte de passageiros ou estações públicas que os atendam”.

Outras emendas polêmicas são aquelas que preveem a diminuição da pena como “II - o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não foi praticado com violência física ou psicológica, nem consistir em introdução de membro, órgão ou objeto nas cavidades vaginal, oral ou anal da vítima” ou “III - o ato não importar em grave invasão da intimidade da vítima ou em sua humilhação”. Novamente, adota-se uma perspectiva patriarcal ao associar o crime de estupro à comprovação da violência física ou à separação mecânica de partes do corpo da mulher, atribuindo gravidade maior aos atos que violem as “cavidades vaginal, oral ou anal”.

Muitas autoras já escreveram sobre este aspecto da tipificação do crime de estupro e, com o passar dos anos e o engajamento do movimento de mulheres, começou-se a entender como “estupro” não somente o acesso vaginal, oral ou anal sem o consentimento, mas condutas que atentassem, de forma ampla, contra a dignidade sexual da mulher¹³.

Por outro lado, o “excesso de pena” para o crime de estupro serve como justificativa para que muitos magistrados desqualifiquem o fato para uma contravenção. Um exemplo que ganhou notoriedade recentemente foi o caso, em agosto de 2017, de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher em um ônibus na cidade de São Paulo. Após ser detido por “eventual prática de estupro” o magistrado entendeu que o fato configurava “importunação ofensiva do pudor”¹⁴.

Neste sentido, pensar meios de punição menos severos talvez encoraje alguns julgadores que consideram a pena de estupro muito severa a não desclassificar o fato para uma contravenção, dando uma resposta mais eficaz a esse tipo de ocorrência que se tornou frequente no Brasil. Certamente, fragmentar o corpo da mulher de forma objetiva para “medir” a reprovabilidade do ato não é a forma ideal para pensar essas formas de punição menos severas.

O grande número de apensos faz com que o projeto tramite de forma morosa. Não obstante, verifica-se o grande impacto provocado pelo estupro da cidade do Rio de Janeiro na aprovação do projeto de lei no Senado, que, além dos trechos expostos acima, é citado por outros parlamentares para justificar a importância da tipificação.

13 - Catherine Mackinnon faz as mais contundentes observações sobre a construção patriarcal do crime de estupro, que ao tipificar as condutas de conjunção carnal (ou sexo anal ou oral) somente tutela o acesso ao corpo da mulher por outro homem, mas não sua dignidade sexual (MACKINNON, 1989).

14 - Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/30/me-causa-tristeza-ver-que-a-justica-falha-diz-cobrador-que-socorreu-vitima-de-estupro-em-onibus.htm>>. Acesso em 08/11/2017.

Resposta do Poder Judiciário no Rio de Janeiro

O Poder Judiciário também foi influenciado pela repercussão social do tema. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro utilizou a nomenclatura “estupro coletivo” pela primeira vez no julgamento do *habeas corpus* de um dos acusados do estupro coletivo no Rio de Janeiro, no dia 7 de março de 2017.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO COLETIVO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM PREJUDICADA. Paciente denunciado inciso no artigo 217, §1º-A, do Código Penal e artigo 240 da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Alegação de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva. Decisão que não acompanhou o writ. Instrução deficiente. Tratando-se de Habeas Corpus, de procedimento célere, a inicial deve vir acompanhada de provas pré-constituídas, geralmente por via documental, cabendo ao impetrante (art. 156 do CPP), a demonstração prévia da existência do fato alegado. Precedentes. Superveniência de sentença, com a condenação do paciente à pena de 15 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, à razão unitária mínima. O cumprimento da pena deverá ser efetuado em regime inicialmente fechado. Com a prolação de sentença condenatória, mantendo a custódia cautelar do paciente e constituindo novo título judicial, resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Prestação jurisdicional efetivada. Perda superveniente do objeto. Ordem prejudicada. Unânime.¹⁵

Os nomes dos agressores foram colocados em sigilo tanto nas ações penais quanto no julgamento dos *habeas corpus*.

No dia 21 de fevereiro de 2017, dois dos réus foram condenados a 15 anos de prisão, em regime inicial fechado, e pagamento de 360 dias-multa pela 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio. Outro foi condenado a 4 anos e 8 meses, em regime inicial semiaberto.

Além deste *habeas corpus*, percebemos a utilização da expressão “estupro de vulnerável coletivo” uma única vez, também posterior ao caso emblemático supracitado. Por ser uma expressão muito recente, com apenas três registros em julgamentos no estado do Rio de Janeiro, não pudemos aprofundar a investigação das características de sua utilização pelas câmaras criminais.

Uma análise nacional revelou que a expressão “estupro coletivo” foi utilizada em sete Tribunais de Justiça, tendo especial adesão nos tribunais da Região Sul. Todos os julgamentos são posteriores a 2015 e os fatos ocorreram entre 2010 e 2016.

¹⁵ - NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa em Gênero Raça e Etnia). *A semântica do estupro coletivo nas Ciências Sociais, no Poder Legislativo e no discurso do Poder Judiciário*. EMERJ, no prelo, 2017.

Quadro 1

Número de menções a casos de estupros coletivos em diferentes Tribunais de Justiça

Tribunais de Justiça	Numero de casos
Rondônia	1
Distrito Federal	1
Santa Catarina	1
Rio Grande do Sul	2
Paraíba	3
Rio de Janeiro	3
Paraná	4

Fonte: NUPEGRE¹⁶.

Os três resultados encontrados no estado da Paraíba se referem ao mesmo caso, conhecido como “estupro coletivo de Queimadas”, o qual teve grande repercussão midiática. Em 2012, dez homens fortemente armados, entre eles três menores de idade, invadiram uma festa de aniversário no município de Queimadas. Investigações do Ministério Público e da Polícia Civil revelaram que o crime havia sido arquitetado pelo aniversariante e seu irmão na manhã do dia anterior. A simulação de um assalto durante a festa justificaria o estupro coletivo¹⁷.

Alguns estudos têm sido realizados acerca do aspecto simbólico e semiótico de crimes sexuais considerados bárbaros em uma sociedade patriarcal. Ao tratar dos feminicídios sexuais sistemáticos em Ciudad Juarez, no México, Julia Monárez Fragoso chama atenção para a estética de terror que os agressores utilizam para transmitir o “recado” misógino. Para a autora, esses crimes sexuais são caracterizados pela imagem do corpo da mulher desnuda cujo cadáver é despejado como lixo, o corpo da mulher exibido em posições ginecológicas, como que para ser fotografado. Esta escolha imagética coloca a mulher menos que mulher, menos que ser humano, tratando-a como um objeto a que se nega sua experiência subjetiva¹⁸.

Em diversos casos, como no do Rio de Janeiro, o estupro coletivo é registrado pelos próprios agressores em seus celulares, e muitas vezes divulgados por grupos do aplicativo *WhatsApp* e outras mídias digitais. Essa ação tem como objetivo extrapolar a dimensão tempo/espaço do ato de violência/dominação da mulher, para que ele fique registrado (dimensão temporal) e que se espalhe (dimensão espacial).

Sendo assim, concluímos que não se trata de uma ostentação momentânea de poder para aquela comunidade de pares presentes (física ou intersubjetivamente), que detém certa duração e um lugar bem definido. Nos crimes de estupro coletivo, o aspecto público do ato deve ser ressaltado, e, muitas vezes, mediante a gravação e a divulgação pretende-se ampliá-lo. Enquanto nos crimes solitários a dimensão prática privada

16 - *Idem.*

17 - Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,irmao-da-estupro-coletivo-como-presente-na-pb-imper-835462>>. Acesso em 08/11/2017.

18 - FRAGOSO, 2013.

é mantida, com a negativa de autoria do agente, nos estupros coletivos os agentes não se furtam à autoria, pelo contrário, a todo tempo, enquanto gravam e replicam o ato, intentam afirmá-la.

Em outro estudo, Segato (2005) explora dois eixos discursivos do crime de estupro coletivo: um vertical, no qual a vítima é a interlocutora da ação, e um horizontal, no qual um pacto violento é realizado entre os agressores por meio do abuso do corpo da mulher.

Se o estupro é, como afirmo, um enunciado, dirige-se necessariamente a um ou vários interlocutores que se encontram fisicamente na cena ou presentes na paisagem mental do sujeito da enunciação. Acontece que o estuprador emite suas mensagens ao longo de dois eixos de interlocução e não somente de um, como geralmente se considera, quando se pensa exclusivamente em sua interação com a vítima.

No eixo vertical, ele fala, sim, à vítima, e seu discurso adquire um aspecto punitivo e o agressor, um perfil de moralizador, de campeão da moral social porque, nesse imaginário compartido, o destino da mulher é ser contida, censurada, disciplinada, reduzida, pelo gesto violento de quem reencarna, por meio desse ato, a função soberana.

Porém, é possivelmente o descobrimento de um eixo horizontal de interlocução o aporte mais interessante de minha investigação entre os presidiários de Brasília. Aqui, o agressor dirige-se a seus pares, e o faz de várias formas: solicita-lhes ingresso em sua sociedade e, a partir dessa perspectiva, a mulher estuprada comporta-se como uma vítima sacrificial imolada em um ritual iniciático; compete entre eles, mostrando que merece, por sua agressividade e poder de morte, ocupar um lugar na irmandade viril e até mesmo adquirir uma posição destacada em uma fratria que somente reconhece uma linguagem hierárquica e uma organização piramidal.¹⁹

A leitura dos acórdãos revelou que em alguns casos, em geral nos mais cruéis, nos quais a vítima, quase sempre adolescente, é violentada por vários agressores por horas, os julgadores optaram pela expressão “estupro coletivo”. Embora o termo não seja técnico, sua utilização marca a violência empregada nesses casos, que se assemelham pela covardia e submissão da vítima, que é compartilhada entre os agressores.

Os tribunais da Região Sul do país, em especial o do Paraná, passaram a utilizar a expressão a partir de 2015 em casos que não ganharam tanto destaque na mídia nacional. Em contrapartida, a expressão só incidiu nos tribunais do Rio de Janeiro e da Paraíba após dois casos emblemáticos, quando a mídia oficial e os debates na internet passaram a problematizar o estupro coletivo e a cultura do estupro.

Conclusão

O artigo buscou observar o possível impacto da repercussão do caso do estupro coletivo no Rio de Janeiro no Congresso Nacional e no Poder Legislativo. O caso foi escolhido devido às discussões geradas a partir da divulgação do vídeo do estupro pelos agressores. Logo após a divulgação midiática do caso, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido. A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e passeatas foram organizadas em várias cidades em defesa da vítima.

De acordo com a análise do diário de sessão do Senado, percebemos que o caso do Rio de Janeiro impulsionou os debates legislativos sobre o tema. Após a repercussão, o Projeto de Lei 618/2015, que tipifica o crime de estupro coletivo, foi colocado em pauta por um requerimento de urgência e aprovado de forma unânime. Atualmente, na Câmara dos Deputados, o PL possui sete apensos, o que torna sua tramitação mais morosa e burocrática.

A análise da repercussão do caso no Poder Judiciário revelou que a partir do julgamento do *habeas corpus* de um dos agressores, o Tribunal do Rio de Janeiro passou a adotar timidamente a expressão “estupro coletivo”. Em outros tribunais, especialmente nos do Sul, a expressão já havia sido utilizada.

Sendo assim, foi possível perceber que o caso ecoou tanto no Congresso Nacional quanto no Poder Judiciário. Embora autônomas, ambas as instituições mostraram certo grau de permeabilidade tanto à midiatização de alguns casos quanto às discussões geradas por casos paradigmáticos.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Diário do Senado Federal**. Ano LXXI, N° 75, quarta-feira, 1º de junho de 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei no Senado nº618 de 2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília, DF, set., 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. FBSP: São Paulo, 2017.

CERQUEIRA, D. & COELHO, D. de S. C. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. IPEA: Brasília, 2014.

FRAGOSO, J. E. M. **Trama de una injusticia**: feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez. El Colegio de la Frontera Norte, 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Balanço 2015**: Uma década de conquistas!. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos: Brasília, 2015.

SEGATO, R. L. “Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres das mulheres de Ciudad Juarez”. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto, p. 265-285, 2005.